TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1010228-75.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Bruno Henrique Oliveira Mazon e outro

Requerido: Osvaldo Henrique Mazon

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora, solicita expedição de alvará para levantamento de resíduo de benefício INSS, saldo de poupança e venda de veículo.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a previdência social e os autores comprovaram o parentesco.

Julgo parcialmente procedente o pedido de levantamento de resíduo INSS, **AUTORIZANDO** o autor, Bruno Henrique Oliveira Mazon, CPF nº 363.685.178-08, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo falecido, Osvaldo Henrique Mazon, CPF nº 052.711.058-22, referente a resíduo de benefício INSS NB 42/172.959.578-0. Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de venda de veículo e levantamento de valor depositado em poupança, considerando o saldo ser de expressivo valor, deverá ser efetuado mediante o rito do arrolamento, em autos próprios.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Após a expedição de alvará e o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P. I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA